

DOC. 01



FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA.

Plano de Recuperação Judicial

Sumário

1. GLOSSÁRIO.....	4
2. INTRODUÇÃO.....	7
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	8
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	11
4.1. MEDIAÇÃO.....	11
4.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA.....	13
4.3. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS.....	14
4.4. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS.....	15
4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS	15
4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	16
4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	17
4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	20
4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS.....	20
4.10. REVISÃO DE LINHAS DE ATUAÇÃO	20
5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA	21
6. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	21
6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	22
6.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	24
6.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	24
6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	26
6.5. CREDORES FINANCIADORES	27
6.6. CREDORES ADERENTES.....	30
6.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....	30
6.8. PASSIVO TRIBUTÁRIO	31
6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO.....	31
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	39

Handwritten signature or initials in blue ink.

1. GLOSSÁRIO

AGC	- Assembleia Geral de Credores.
AJ	- Administrador Judicial nomeado no PROCESSO , Vivante Gestão e Administração judicial Ltda., inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, na pessoa do advogado Dr. Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, OAB/PE 21.382 e endereço de correspondência eletrônica contato@vivanteaj.com.br.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a FRUTAS CANTU tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até 21/02/2019 (data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial).
CREDORES EXTRACONCURSAIS	- Credores que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades da FURTAS CANTU , ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.5 e 6.5 deste PRJ .
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios classificados como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES MPE	- Credores detentores de direitos creditórios classificados como CRÉDITOS CLASSE IV .
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios classificados como CRÉDITOS CLASSE III .
CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios classificados como CRÉDITOS CLASSE I .
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41, I, da

CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41, II, da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41, III, da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41, IV, da LRJF .
CRÉDITOS SUJEITOS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo AJ no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.3. e 6.7 deste PRJ . Também serão retardatários os créditos habilitados sem a observância do estipulado no art. 7º, §1º, da LRJF .
CRÉDITOS TRABALHISTAS	- CRÉDITOS CLASSE I .
FRUTAS CANTU	- FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 02.731.684/0001-27; com sede na Rodovia BR 101 Sul, KM 70, nº 550, Galpão Uce, Loja 10, bairro do Curado, Recife PE, CEP 50.790-900.
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ	- Homologação judicial do PLANO , conforme art. 58 da LRJF .
JUÍZO UNIVERSAL	- Seção B da 17ª Vara Cível da Capital de Pernambuco, processo nº 0014282-45.2019.8.17.2001 .
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, Anexo I ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, Anexo II ao presente PLANO , conforme art. 53, III da LRJF .

LRJF	- Lei nº 11.101/05.
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeitos das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PPK CONSULTORIA	- D'Ambrósio, Alves e Santos Reestruturação Empresarial Ltda. – PPK Consultoria.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Rodovia BR 101 Sul, KM 70, nº 550, Galpão Uce, Loja 10, bairro do Curado, Recife PE, CEP 50.790-900.
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0014282-45.2019.8.17.2001 .
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDA	- FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 02.731.684/0001-27.
RJ	- Recuperação Judicial nos termos da LRJF .
REMUNERAÇÃO	- Juros e Correção Monetária.
SOCIEDADE EMPRESÁRIA	- FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 02.731.684/0001-27.
TR	- É a taxa de juros de referência, conforme calculada pelo Banco Central do Brasil, normatizada pela Resolução CMN 3.354, de 2006, alterada pela resolução CMN 3.446, de 2007, e pela Resolução CMN 3.530, de 2008.

2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 21 de fevereiro de 2019, a **FRUTAS CANTU** requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, perante o Juízo Seção B da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital, processo nº **0014282.45-2019.8.17.2001**.
- 2.2. Em 27 de fevereiro de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pleito nos autos do processo de recuperação judicial.
- 2.3. A **FRUTAS CANTU** contratou a **PPK CONSULTORIA** com o objetivo de elaborar um estudo de viabilidade da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA** que culminasse na elaboração do **PLANO** a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, como de fato, ora o faz.
- 2.4. Dessa forma, a **FRUTAS CANTU** vem apresentar tempestivamente seu **PRJ**, atendendo às exigências do artigo 53 da **LRJF**.
- 2.5. As exigências acima referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II - demonstração da viabilidade econômica¹ da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**;
 - III - laudo econômico-financeiro² e de avaliação dos bens e ativos da **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**³, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

¹ Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

² Ao longo do corpo do presente trabalho e ANEXO II.

³ ANEXO I ao presente trabalho.

2.6. O presente **PLANO** foi elaborado com base no planejamento estratégico e financeiro elaborados pela Administração da **FRUTAS CANTU**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação, de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.

2.7. Dessa forma, a **FRUTAS CANTU** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **FRUTAS CANTU** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.

3.2. Atualmente o endividamento da **FRUTAS CANTU** configura-se, da seguinte forma:

CLASSE	Qtde	VALOR MOEDA ORIGINAL		VALOR EM REAIS R\$	
Classe I	41	R\$	369.974,52	R\$	369.974,52
Classe II	0	R\$	-	R\$	-
Classe III	192	R\$	32.893.400,68	R\$	32.893.400,68
Classe IV	32	R\$	503.157,33	R\$	503.157,33
SUBTOTAL CONCURSAL VOTO R\$	265	R\$	33.766.532,53	R\$	33.766.532,53

Classe III em Dólar	6	USD	367.906,87	R\$	1.370.563,46
SUBTOTAL CONCURSAL VOTO USD	6	USD	367.906,87	R\$	1.370.563,46
Classe III em Euro	10	EUR	619.270,24	R\$	2.619.513,12
SUBTOTAL CONCURSAL VOTO EUR	10	EUR	619.270,24	R\$	2.619.513,12
TOTAL CONCURSAL R\$	281		-	R\$	37.756.609,11
Extraconcursal	0	R\$	-	R\$	-
Não Sujeitos (Impostos)	3	R\$	1.878.923,34	R\$	1.878.923,34
SUBTOTAL NÃO CONCURSAL	3	R\$	1.878.923,34	R\$	1.878.923,34
TOTAL GERAL em R\$	284		-	R\$	39.635.532,45

- 3.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição de pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, que estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 6.7.
- 3.5. Os créditos de qualquer Classe, conforme art. 41, II da LRJF, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste **PLANO**, implicarão na quitação de tais créditos.

Handwritten signature/initials

- 3.6. A homologação deste **PLANO** nova todos os **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da cláusula 6.1, e serão pagos pela **FRUTAS CANTU** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **FRUTAS CANTU**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS**, ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado entre a **FRUTAS CANTU** e o respectivo **CREDOR EXTRACONCURSAL** ou não sujeito aos efeitos do **PLANO**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.
- 3.7. A consecução deste **PLANO** implicará construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **FRUTAS CANTU**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.8. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A **FRUTAS CANTU** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**⁴, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **FRUTAS CANTU** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MEDIAÇÃO

4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente Recuperação Judicial, além do que promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá promover mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵, mediante autorização judicial, quando antes da Assembleia Geral de Credores ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções; desde que atendidos os seguintes parâmetros:

⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III - alteração do controle societário; IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI - aumento de capital social; VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X - constituição de sociedade de credores; XI - venda parcial dos bens; XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII - usufruto da empresa; XIV - administração compartilhada; XV - emissão de valores mobiliários; XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

⁵ PTP 1.049 - RJ (2017/0284959-6)